



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilustre Pregoeiro(a)

Edital de licitação

Pregão eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 019/2016

Processo administrativo nº 23074.048651/2016-98

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O objeto da presente licitação é o **registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, para atender às necessidades do Campus I da UFPB (compreendendo João Pessoa, Santa Rita e Mangabeira)**, envolvendo o fornecimento de mão de obra, material de consumo e equipamentos/utensílios adequados à execução dos trabalhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus todos os seus anexos.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.474/0001-40, localizada na Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, neste ato representado por sua sócia, Cristiane Costa, inscrita no CPF 676.244.642-68, vem através deste à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei 8.666/93, artigo 41 § 1º e 2º interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões em anexo:

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rolim de Moura, 24 de outubro de 2016.

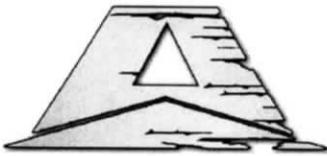

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Cristiane Costa

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e arauaconstrucoes@gmail.com



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

Razões da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU Nº 019/2016.

A presente licitação tem por objeto o **registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, para atender às necessidades do Campus I da UFPB (compreendendo João Pessoa, Santa Rita e Mangabeira)**, envolvendo o fornecimento de mão de obra, material de consumo e equipamentos/utensílios adequados à execução dos trabalhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus todos os seus anexos.

Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação verifica-se excesso de zelo referente a exigência de vistoria técnica, prevista no item 8.8.7 e seguintes, vejamos:

8.8.7. Em atendimento ao preconizado pela Convenção Coletiva da Categoria (CCT PB000189/2016) Cláusula Vigésima-quinta, cada licitante deverá se apresentar para realização de vistoria técnica, a ser agendada em até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão deste pregão, acompanhada de seus respectivos responsáveis técnicos, para que seja levantada toda e qualquer informação a respeito da necessidade de uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) apropriados e adequados à segurança dos seus empregados.

8.8.7.1. A licitante apresentará, no ato da visita técnica, documento comprobatório de que o responsável é parte integrante do seu quadro profissional.

8.8.7.2. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços mediante inscrição no respectivo órgão ou conselho de classe.

8.8.8. No ato da visita técnica, será fornecido atestado pela Chefia da Divisão de Manutenção da Prefeitura Universitária, cuja lista encontra-se no item específico do Termo de Referência, ANEXO I deste Edital, em comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Contudo a referida exigência não deve prosperar, pois além de restringir o caráter competitivo da licitação afronta a legislação em vigor, conforme restará abaixo demonstrado.

A segunda parte do item 8.8.7, justifica a exigência da vistoria da seguinte forma:

“para que seja levantada toda e qualquer informação a respeito da necessidade de uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) apropriados e adequados à segurança dos seus empregados”.

A referida exigência se sustenta na CCT/2016, a qual em sua cláusula 25°. Traz o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EPI'S E ATIVIDADES INSALUBRES Como forma de garantir

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e araunaconstrucoes@gmail.com



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, **deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, das administrações diretas, indireta, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e autarquias, ao promoverem licitações públicas com escopo de contratação de mão de obra terceirizada dos profissionais regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão, com antecedência necessária, **apresentarem juntamente com o edital o LTCAT- Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços.** Compete ao SINTEG na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade.

O órgão licitante, visando obedecer cláusula abusiva da CCT, faz exigência de que cada concorrente, através de funcionário vinculado ao quadro permanente da empresa efetue vistoria técnica cujo objetivo é levantar a necessidade de uso de EPI adequados a saúde do trabalhador de limpeza.

Os custos com EPI'S devem constar na previsão de planilha de composição de preço, sendo esta elaborada com as informações que o órgão licitante fornece, onde previamente através do projeto básico já deverá ter sido levantado.

A lei 8.666/93 atribui ao contratante a obrigação de elaboração de projeto básico *"para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução"*.

Ainda, disciplina que os serviços só poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Complementando, o artigo 12 da Lei 8.666/93 menciona que para fins de projeto básico de serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

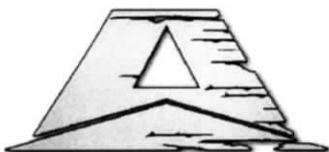
- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e araunaconstrucoes@gmail.com



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

No mesmo sentido, segue a Instrução Normativa 02/2008 MPOG, a qual disciplina que *"a contratação de prestação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente"*.

Complementando, segue o artigo 15 da referida instrução, o qual exige que o projeto básico deverá, dentre outras coisas, conter critérios ambientais e referências de estudos preliminares, descrição detalhada dos serviços, custo estimado da contratação e etc.

Já o artigo 21 da IN 02/2008 diz o seguinte:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, **conforme o disposto no instrumento convocatório;**

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;

III - a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO;

IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exeqüibilidade;

Por outro lado, a CCT/2016 através do § único do artigo 25 menciona que ao órgão compete elaboração de LTCAT *"na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços"*.

Ocorre que o LTCAT apresentado foi elaborado em 2006, estando defasado e não contemplando os colaboradores de limpeza na forma da legislação em vigor, além do fato de estar faltando a página 172, a qual trata o assunto, vejamos parte integrante do LTCAT:

Serviços Gerais e Transportes

A Divisão de Serviços Gerais e transportes, onde são determinados e distribuídos os serviços de pessoal, transporte, limpeza e higienização do Hospital Universitário com mesas, cadeiras, computador, estantes, armários.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e araunaconstrucoes@gmail.com



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

Funciona em outro setor um depósito de Serviços Gerais com todos os produtos a serem utilizados na higienização e nesta ala, há uma entrada para um corredor com acesso ao interior do prédio, onde existe um elevador e escada aos andares superiores que se encontra bloqueado após o 1º andar, há também acesso ao subterrâneo do prédio que também é realizado a limpeza.

Encontra-se tudo em pleno funcionamento e no exercício das suas funções, (o pessoal que trabalha na burocracia não tem direito a essa gratificação), tem o pessoal contacto direto e permanente com agentes químicos e biológicos, lhes assegurando então a percepção de adicional de **Insalubridade em grau médio**, correspondente a **10%/o** do vencimento efetivo, e **Insalubridade em grau máximo**, correspondente a **20%/o** do vencimento efetivo, para quem prestar serviço direto na DIC, de acordo com a Lei nº. 8.270 de 17/12/1991, NR-15, Anexos 11, 14, da Portaria nº. 3.214 de 08 de junho de 1978.

Serviços Gerais

Funciona com mesas, cadeiras, computador, impressora, estantes, armários, ar-condicionado.

No exercício das suas funções, consideramos como ambiente não insalubre, por não se ter constatado agentes químicos, físicos ou biológicos, inerente ou diretamente ligados a este setor, de acordo com a NR-15 e Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, portanto não lhes assegura a percepção de adicional de **Insalubridade**.

Nos moldes da NR 15 e NR 16, deveria prever as funções dos colaboradores de limpeza, discriminando o ambiente de trabalho, funções, equipamentos, agentes neutralizadores, dentre outros. A partir do momento em que o órgão licitante cumpre a legislação em vigor, subsidiando o edital com informações imprescindíveis ao objeto licitado, a visita técnica deixa de ser relevante.

Veja que o objetivo do artigo 25 da CCT visa levantar toda informação quanto a necessidade de EPI, porém essas informações devem constar no LTCAT e demais laudos ou programas que visa proteger a saúde do trabalhador, os quais, por força da Lei 8.666/93 e IN 02/2008 MPOG compete ao órgão contratante promover o levantamento das referidas informações no formato do projeto básico.

Não se pode negligenciar informações aos ofertantes, as quais devem fazer parte da planilha de composição de custo.

Superada essa fase, passamos para a análise do artigo 25 da CCT/2016 restringir o caráter competitivo da licitação.

Sabe-se que o processo licitatório visa a contratação da melhor e mais vantajosa proposta dentro do maior número de ofertante, e o pregão eletrônico foi um divisor de águas no sentido de abrir concorrências com um número significativamente maior de ofertante, o que resultou em maior economia ao erário.

Desta maneira, divulgar edital de licitação com cláusula que exige vistoria técnica é um retrocesso no mundo licitatório, em razão que esta vistoria, além de ser exigida, deve ser por profissional que faça parte do quadro permanente da empresa.

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e araunaconstrucoes@gmail.com



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

Considerando a atividade da proponente e localização de sua sede, no caso, estado de Rondônia, quanto não ficaria deslocar um profissional pertencente a seu quadro até o estado da Paraíba?. Ressaltando que uma viagem de ônibus, gastaria quase dois dias para percorrer aproximadamente 5000KM, o outro meio de transporte seria avião, o que torna demasiadamente caro, gerando custo financeiro significativo para uma expectativa de participação em processo licitatório, fato vedado pelo TCU.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

O Tribunal de Contas da União combate as cláusulas restritivas bem como orienta que não se pode fazer exigências de visita técnica quando esta possa ser dispensada, ou venha onerar os proponentes e ainda, quando o fizer que não coloque condicionantes acerca de quem deve proceder a visita, vejamos:

Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante.” (Grifei). Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame. Acórdão 2477/2009 Plenário (Sumário)

Estabeleça que eventuais vistorias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame. Acórdão 1731/2008 Plenário

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e araunaconstrucoes@gmail.com



"NÓS CONFIAMOS EM DEUS"

avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador. Acórdão 1174/2008 Plenário

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1312/2008 Plenário

Desse maneira, resta claro que os itens 8.8.7, 8.8.7.1, 8.8.7.2 e 8.8.8 afrontam o caráter competitivo, devendo ser excluído a referida exigência do edital PE SRP UFPB/CPL-PU Nº 019/2016, ou que a referida exigência seja substituída por "*declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto*" o que fica desde já requerido.

Não sendo este Vosso entendimento, requer seja excluído o item 8.8.7.1, com fito de oportunizar a visita por um representante da empresa, desconsiderando a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente da empresa.

Concluído, após a análise deste, não sendo favorável em nenhum aspecto, requer seja esta impugnação encaminhada ao Tribunal de Contas da União para análise da mesma e cumprimento do ordenamento jurídico.

Pede deferimento.

Rolim de Moura, 24 de outubro de 2016.


Arauna Serviços Especializados Ltda.
Cristiane Costa
Sócia

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/MF 04.900.474/0001-40

Rua Curitiba, 5423 Sala B, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO

Contato: (69) 3442-9442 e araunaconstrucoes@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 019/2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.048651/2016-98.

Impugnante: ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 04.900.474/0001-4.

I – RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 019/2016, tendo por objeto “*registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, para atender às necessidades do Campus I da UFPB (compreendendo João Pessoa, Santa Rita e Mangabeira), envolvendo o fornecimento de mão de obra, material de consumo e equipamentos/utensílios adequados à execução dos trabalhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus todos os seus anexos.*”.

O Edital foi publicado no **Diário Oficial da União** nº 204, Seção 3, em 24/10/2016.

A pessoa jurídica interessada ofertou **Impugnação ao Edital**, nos termos da previsão do item 22 do Edital e artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93.

O Impugnante questiona, em síntese, a exigência prevista no **item 8.8.7 e item 8.8.8 do Edital**, relativos à necessidade de vistoria técnica no local da prestação do serviço.

Argumenta em suas razões que a referida exigência não deve prosperar, pois restringe o caráter competitivo e afronta a legislação em vigor.

Sustenta que a cláusula vigésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT PB000189/2016) é nula, considerando que os custos com EPI devem

constar na previsão de planilha de composição de preço de cada licitante, devendo ser elaborada de acordo com as informações do órgão licitante.

Registra que o LTCAT apresentado foi elaborado em 2006, sendo defasado, sendo que em função da NR 15 e NR 16 deveriam ser previstas as funções dos colaboradores de limpeza.

Colaciona arrestos do Tribunal de Contas da União que entende sustentar suas pretensões.

A Impugnação é tempestiva, cumprindo seus pressupostos de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração Pública é vinculada às normas constitucionais e aos princípios administrativos, devendo atuar em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, agindo somente dentro dos contornos jurídicos apresentados.

Entre os princípios destaca-se o princípio da legalidade, o qual significa que toda a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos.

Ao se referir à lei, o conceito de legislação e ordenamento, deve compreender tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos infralegais.

Entre as normas a serem observadas o edital de pregão para contratação de serviços terceirizados deve atender às normas de proteção ao trabalhador, inclusive as decorrentes das Convenções Coletivas.

Nesse contexto, o Edital de Licitação impugnado fez a previsão de vistoria técnica, com expressa referência ao cumprimento da Cláusula da Convenção Coletiva da Categoria. Vide:

“8.8.7. Em atendimento ao preconizado pela Convenção Coletiva da Categoria (CCT PB000189/2016) Cláusula Vigésima-quinta, cada licitante deverá se apresentar para realização de vistoria técnica, a ser agendada em até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão deste pregão, acompanhada de seus respectivos responsáveis técnicos, para que seja levantada toda e qualquer informação a respeito da necessidade de uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) apropriados e adequados à segurança dos seus empregados.”

Em suas razões o Impugnante argumenta que a Administração faz a previsão do Edital ***“visando obedecer cláusula abusiva da CCT”***, entretanto, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, não cabe à Administração declarar a abusividade de norma, o que poderá ser feito pelos interessados, utilizando-se dos meios legais pertinentes.

Enquanto válida e vigente é imperativo à Administração Pública disciplinar e jungir seus atos em estrita observância aos preceitos normativos.

No tocante aos precedentes normativos do TCU acostados pelo Impugnante, cumpre ressaltar que a Corte de Contas não é contrária e proibitiva da vistoria técnica, sendo os seus precedentes reguladores das previsões do edital, com orientações para o disciplinamento e metodologia do instituto.

Isto porque a função da vistoria técnica é fornecer aos licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do local onde será executado o objeto licitado, sendo tal previsão essencial em determinadas

hipóteses e despicienda em outras. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

Ainda que se entenda que, genericamente, ***“as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração”*** (TCU - Acórdão 234/2015-Plenário), cumpre asseverar que, no caso concreto, o direito subjetivo dos licitantes foi mitigado por norma de CCT que impôs à Administração a referida exigência no Edital.

No procedimento licitatório em comento a justificação da Administração para a inclusão da vistoria técnica no Edital prescinde de qualquer argumento administrativo, caracterização da complexidade do objeto, na medida em que a

justificativa decorre, como visto, de estrito cumprimento a disposição da cláusula Vigésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT PB000189/2016).

Logo, considerando a permissividade legal, os critérios de orientação da jurisprudência do TCU e a existência de Cláusula Convencional impositiva, conclui-se que as exigências previstas nos **item 8.8.7 e item 8.8.8 do Edital** não violam os preceitos normativos em vigor.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 04.900.474/0001-4**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 019/2016** e, no mérito, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção dos termos do **item 8.8.7 e item 8.8.8 do Edital**

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

ENGº FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Universitário – Autoridade Competente

(Original Assinado)